



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0001215-09.2011.8.14.0401
RECURSO: Apelação Criminal
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Turma de Direito Penal
COMARCA DE ORIGEM: Belém/PA (3ª Vara Penal)
APELANTE: André Luiz da Cruz Silva
ADVOGADO: Dr. Ademar Galvão de Lima Neto
APELADA: A Justiça Pública
PROCA. DE JUSTIÇA: Dra. Maria do Socorro Martins C. Mendo
RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira
REVISORA: Dra. Rosi Maria Gomes de Farias (Juíza Convocada)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, CAPUT, DO CPB. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDENTE. AUTORIA COMPROVADA. PROVA TESTEMUNHAL. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
1. Não há o que se falar em absolvição por insuficiência de provas, quando as autoria e materialidade do delito encontram-se confirmadas pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos, especialmente em razão das palavras da vítima, nas duas fases, as quais se mostraram harmônicas e indubitáveis, aptas a ensejar o édito condenatório.
2. Destarte, uníssono é o entendimento jurisprudencial pátrio acerca dos crimes de natureza patrimonial, como o verificado no caso em apreço, de que a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas carreadas aos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre, in casu, no qual a autoria e a materialidade do delito encontram-se plenamente comprovadas, por meio dos depoimentos da vítima, nas duas fases, nos quais aponta, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado no crime pelo qual fora condenado, não havendo qualquer indicativo que evidencie o desejo da mesma, em querer incriminar o réu, apenas por incriminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.
Belém/PA, 10 de outubro de 2017

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se Apelação Criminal interposta por André Luiz da Cruz Silva, inconformado com sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Altemar da Silva Paes, Juiz de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca da Capital, que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multas, como incurso nas sanções punitivas do art. 155, do Código Penal brasileiro.

Narra a denúncia, às fls. 02/03, que no dia 10/09/2010, o acusado esteve no interior do carro da vítima e de seu esposo, de onde, supostamente, foi o responsável pelo sumiço de um molho de chaves do interior do referido veículo. Que a vítima teve furtado alguns pertences de dentro do interior de sua casa, tais como, joias e a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e que após o fato o denunciado foi procurado e não mais encontrado, tendo o esposo da ofendida recebido um telefonema com número restrito do indiciado, onde este o ameaçava caso ele levasse em frente as investigações.

Segundo ainda a exordial do Parquet, as testemunhas Humberto Alves dos Santos e José Luiz Nunes dos Santos relataram em seus depoimentos que no dia 12 de setembro, viram o ora acusado entrando na casa da vítima, de onde saiu 10 minutos depois. Que a testemunha Walmir Barri Dias, outra testemunha no processo, relatou em seu depoimento que há mais ou menos seis anos, foi vítima do denunciado que lhe furtou duas pulseira de ouro e um relógio, também do interior de sua residência.

Por fim, assevera a peça acusatória que o denunciado incorreu no crime tipificado no art. 155, caput, do CPB, pelo qual pede sua condenação.

Em razões recursais, às fls. 160/165, cinze-se a defesa a pugnar pela absolvição do réu, sob a alegação de que não há prova suficiente a sustentar o édito condenatório, devendo prevalecer o Princípio do in dubio pro reo.

Em contrarrazões, às fls. 169/170, o 2º Promotor de Justiça do Juízo Singular, Dr. Roberto Antonio Pereira de Souza, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto.

Nesta Instância Superior, a 16ª Procuradora de Justiça Criminal, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento da apelação.

É o relatório.

À doutra revisão da Exma Sra. Rosi Maria Gomes de Farias, Juíza convocada.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

- Da absolvição

Pugna a defesa, como tese una, pela absolvição do réu, sob a alegativa de que a condenação está baseada nas inconclusivas e dúbias declarações da vítima, que de resto não aponta o apelante como autor da malsinada subtração, as quais não podem preponderar sobre as palavras do acusado que desde o início da lide nega a autoria delitiva.

Com efeito, o apelante foi condenado pelo crime de furto e, ao contrário do que afirma a defesa, há provas suficientes que denotam a autoria do mesmo no delito em comento, tendo o Juízo a quo acertado quando proferiu a sentença penal condenatória.



In casu, não há o que se falar em insuficiência probatória, pois o conjunto probatório é robusto e escoreito para apontar a autoria do delito para o recorrente, senão vejamos.

De acordo com a sentença de primeiro, à fl. 145, a qual tem fé pública, a vítima Márcia Cristina Bonfim Carvalho, assim como as testemunhas Antônio Natalino Nunes Farias, José Luiz Nunes dos Santos e Humberto Alves dos Santos ratificaram em Juízo tudo que haviam declarado na fase inquisitiva, de forma clara e indubitosa acerca da autoria delitiva, apontando o réu, ora apelante, como sendo o responsável pelo crime em comento.

Assim sendo, diante das declarações colhidas pelo Juízo a quo, extirpe de dúvidas encontra-se comprovada a efetiva participação do apelante no crime pelo qual fora condenado, daí não há o que se falar em absolvição, já que o Magistrado sentenciante, de forma escoreita, foi feliz na síntese feita em relação às provas produzidas nos autos, pois os depoimentos ratificados em Juízo pela ofendida, ou seja, o dela próprio e o do acusado, já que este foi considerado revel, além de colocá-lo na cena delituosa de forma incontroversa, se encontram em consonância com todos os demais elementos fáticos-probatórios, extraídos dos autos.

Destarte, uníssono é o entendimento jurisprudencial pátrio acerca dos crimes de natureza patrimonial, como o verificado no caso em apreço, de que a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas carreadas aos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre, in casu, no qual a autoria e a materialidade do delito encontram-se plenamente comprovadas, por meio dos depoimentos da vítima, nas duas fases, nos quais aponta, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado no crime pelo qual fora condenado, não havendo qualquer indicativo que evidencie o desejo da mesma, em querer incriminar o réu, apenas por incriminar.

Nesse sentido:

Ementa: PENAL. ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, § 2º, I E II). COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS E RECONHECIMENTO PESSOAL DOS RÉUS POR ELAS - RELEVÂNCIA E VALIDADE - (...) - RELEVÂNCIA - PALAVRAS DOS POLICIAIS - CREDIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA. (...). RECURSO NÃO PROVIDO, COM REDUÇÃO DA PENA DO APELANTE ALAOR, DE OFÍCIO. RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. (a) Comprovadas a materialidade e a autoria do delito deve ser mantida a condenação. (b) A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de se admitir a palavra da vítima como fundamento suficiente a ensejar a condenação, especialmente em crimes praticados às escondidas. Precedentes.' (STJ - 6ª T. - AgRg no Ag nº 660408/MG - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJ 06.02.2006). (c) (...). (TJPR - 4ª C. Cr. grifei.

Assim sendo, ao contrário do que afirma o recorrente em seu recurso de apelação, há provas suficientes de que fora o autor do crime de furto, tendo, o Juízo a quo, acertado quando prolatou sentença o condenando, daí não há o que se falar em absolvição e nem tampouco no Princípio do in dubio pro reo.

Por fim, cumpre destacar que o acusado André Luiz Cruz da Silva, não obstante tenha sido regularmente intimado, não compareceu para ser interrogado.

Ante o exposto e, acompanhando in totum o parecer Ministerial conheço do



recurso interposto, porém nego-lhe provimento, para que a sentença penal condenatória seja mantida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 10 de outubro de 2017

Desa. Vânia Lúcia Silveira
Relatora